

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
DIAC - DIVISÃO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA E CONTRATAÇÕES

DESPACHO PRESI/DIGER/ASSTEC/DIAC Nº 1388/2025

Processo: 0001234-02.2025.5.17.0500

Assunto(s): Curso (geral)

Especificação: Curso Como Elaborar ETP e TR - Lei 14.133/2021

Interessado(s): Seção de Desenvolvimento e Capacitação de Servidores, Secretaria da Escola Judicial, Diretoria-Geral, Assessoria Jurídica da Presidência, Divisão de Governança de Contratações

01. Vieram os autos a esta Diretoria-Geral (DIGER) para análise da proposta formulada pela Seção de Desenvolvimento e Capacitação de Servidores (SEDCAS), relativa à contratação de instituição especializada para realização de curso *in company* com o tema *Como Elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência para Compras e Serviços de Acordo com a Lei nº 14.133/2021*, programado para os dias 27 e 28 de novembro de 2025, das 8h30 às 12h30 e das 14h às 18h, na modalidade presencial.

02. Por meio do Despacho SEJUD/SEDCAS n.º 43/2025 (doc. 1264048), a Excelentíssima Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, Diretora da Escola Judicial do TRT da 17.ª Região (EJUD), autorizou o prosseguimento do feito, com a juntada de todos os documentos necessários e adoção das demais providências para a execução do evento.

03. As justificativas que embasam a contratação, assim como os objetivos a serem alcançados, foram devidamente delineados no Estudo Técnico Preliminar (doc. 1268122), conforme se depreende dos trechos a seguir:

...

2. Descrição da necessidade da Contratação / Justificativa

O curso justifica-se tendo em vista a necessidade de atualização e aprimoramento das unidades administrativas do Tribunal nas contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021. No ano de 2022 foram realizados dois cursos

in company

no tema pela empresa Zênite. Considerando que já se passaram três anos desde a última capacitação, faz-se necessária uma atualização.

Destacamos que o conteúdo programático desta ação de capacitação aqui proposta foi totalmente customizado com a empresa Zênite, por meio de orientações das chefias da ASSJUP, ASSTEC e DIGOV.

3. Objetivos

A ação tem como objetivos:

Geral

- Capacitar servidores(as) das unidades administrativas, que trabalham com contratações públicas, na elaboração do ETP e do TR, conforme as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, promovendo o domínio das etapas da fase preparatória das contratações públicas, com enfoque na governança, planejamento, gestão de riscos e responsabilidade dos agentes envolvidos.

Específicos

- Compreender a importância da fase preparatória e do planejamento nas contratações públicas, reconhecendo sua relação com a governança e o planejamento estratégico institucional.

- Identificar os agentes públicos envolvidos no processo de planejamento, compreendendo suas responsabilidades e a necessidade de segregação de funções.

- Elaborar corretamente o ETP, atendendo aos requisitos legais e às boas práticas previstas na Lei nº 14.133/2021, incluindo a definição de necessidades, análise de soluções, estimativas de preços e aspectos de sustentabilidade.

- Aplicar os princípios da gestão de riscos às contratações, construindo mapas e matrizes de risco que orientem decisões preventivas e corretivas.

- Desenvolver o TR com base nas informações do ETP e da gestão de riscos, definindo adequadamente objeto, critérios de aceitabilidade de preço, modalidade de licitação e condições de execução contratual.

- Reconhecer situações que dispensam a elaboração de ETP ou TR, identificando os impactos dessas dispensas e os cuidados necessários para manter a regularidade do processo.

- Utilizar metodologias de pesquisa e estimativa de preços de acordo com a Instrução Normativa Seges/ME nº 65/2021, garantindo transparência e fidedignidade nas contratações.

- Integrar o processo de planejamento das contratações ao Plano Anual de Contratações e às diretrizes normativas do CNJ (Resolução 347/2020) e do CSJT (Resolução 364/2023).

04. Quanto aos quantitativos solicitados, a unidade técnica destacou que a capacitação de até **40 (quarenta) servidores** foi

definida após negociação com a empresa responsável pela realização do curso, que apresentou uma proposta de conteúdo programático totalmente customizada de acordo com as necessidades apresentadas pelo Tribunal e ofereceu um desconto promocional, condicionado à emissão da nota de empenho até 31/10/2025, nos moldes do demonstrativo a seguir:

CURSO DE CAPACITAÇÃO IN COMPANY			
CONTEÚDO	CARGA-HORÁRIA	NR DE PARTICIPANTES	VALOR
CONFORME ANEXO I	16 horas	Até 40	R\$ 63.937,44
Para validar este valor, é necessário enviar todos os documentos da finalização do processo até 31/10/2025.			R\$ 51.149,95

05. Pois bem.

06. O princípio constitucional da eficiência impõe à Administração o planejamento esmero de suas contratações, determinando a adoção de medidas adequadas para reduzir os seus riscos e evitar o dispêndio de recursos com um serviço que não se revele plenamente satisfatório. De fato, atender ao interesse público não significa necessariamente sempre realizar o procedimento licitatório, mas realizá-lo quando for cabível.

07. Nessa linha, o artigo 74 da Lei 14.133/2021 prevê a inexigibilidade da licitação quando houver inviabilidade de competição. Como decorrência lógica, inexistente justificativa prática para a realização de procedimento licitatório, ao qual responderia apenas um interessado em condições efetivas.

08. O normativo supracitado, em seu inciso III, alínea "f" e § 3.º, preceitua que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

...

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

...

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

09. Consoante se infere dos dados apresentadas, pretende-se contratar a sociedade empresária Zênite Informação e Consultoria S.A. para a realização da ação intitulada *Como Elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência para Compras e Serviços de Acordo com a Lei nº 14.133/2021*, nos dias 27 e 28 de novembro de 2025, sob condução do professor Ricardo Alexandre Sampaio.

10. Para comprovar a notória especialização de que trata o referido dispositivo, foram anexados aos autos o currículo do instrutor indicado (docs. 1265327 e 1265330), bem como atestados de capacidade técnica emitidos em favor da empresa em questão (docs. 1268062 e 1268064), reconhecida nacionalmente pela excelência na oferta de capacitação voltada à Administração Pública e frequentemente recomendada por gestores e servidores do TRT da 17ª Região.

11. Sobre esse ponto, a área técnica manifestou-se nos seguintes termos (doc. 1268122):

...

10.2. Como já registrado, a contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei 14.133/2021, art. 74, inciso III. Se não, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

10.3. O artigo 74, ainda, no § 3º, assim define notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

10.4. Assim, os pressupostos para a contratação direta de um serviço por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74 da Lei 14.133/2021, são:

- a) natureza do serviço na relação contida no artigo 74;
- b) notória especialização do contratado [ou dos professores] na execução de serviços da mesma espécie; e
- c) inviabilidade de competição.

10.5. A presente contratação enquadra-se plenamente na moldura legal.

10.6. De fato, trata-se, aqui, de capacitação de pessoal, serviços qualificados como técnicos especializados, cuja inviabilidade de competição decorre da especificidade da contratação, haja vista tratar-se de objeto especial, cuja natureza singular decorre da estrutura técnico-pedagógica do evento, conforme já explicitada nos autos, com sua técnica e didática personalíssimas, preponderante para a consecução dos resultados esperados, o que inviabiliza a definição de parâmetros objetivos de comparação, e, por conseguinte, da competição.

10.7. A propósito da natureza da ação, que inviabiliza a competição, merecem registro as palavras do Ministro do TCU Carlos Átila Álvares da Silva, ainda em relação ao normativo anterior (Lei 8.666/93):

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, [...]. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo" e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundante o inciso I imediatamente anterior.

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços prestados no caso concreto do contrato específico que pretende celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga. Decisão TC 010578/95-1, DOU de 28-22-95. In Eficácia nas Licitações e Contratos, Carlos Pinto Coelho Motta, 9 ed., rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 247.

10.8. Outro pressuposto previsto na Lei para enquadramento da contratação na hipótese de licitação inexigível, a alta especialização do contratado [ou dos professores], reputamos como demonstrada nos autos, restando evidenciado que os profissionais envolvidos têm formação compatível, habilidade técnica e didática e experiência comprovada, relacionadas ao objeto da contratação, o que o qualifica para desenvolver o projeto observando as especificidades e os objetivos propostos.

10.9. Como se depreende do diploma legal (artigo 74, § 3º da Lei de Licitações), notório especialista é o profissional ou empresa que, no âmbito de sua atuação, conquistou elevado grau de respeitabilidade, com base em desempenho anterior comprovado, de forma que a Administração, com base nos indicativos de seu desempenho passado, possa prever que esse se qualifica como o mais adequado para a plena satisfação do objeto a ser contratado.

10.10 Nesse sentido, nos socorremos do entendimento do professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, Prof. da Fundação Getúlio Vargas, Prof. Convidado da PUC-Rio e Consultor do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), ao abordar o tema no artigo "Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", publicado na Revista do TCU, nº 159 - janeiro a abril de 2014:

Notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, "...no campo de sua especialidade..." a partir do histórico de suas realizações, elevado grau de respeitabilidade e admiração, de forma que se "...permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O dispositivo em tela indica o norte de quais peculiaridades ou requisitos são considerados idôneos para se

inferir se um profissional é ou não notório especialista, a saber:

"...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica...". Mais ainda. A expressão "...ou de outros..." dá bem o tom de rol exemplificativo desses requisitos. O legislador admite, portanto, que outros conceitos e requisitos, não ditados no texto expresso da lei, podem servir de base à conclusão de que o profissional escolhido é o mais adequado à satisfação do contrato. Nota-se, também, que a enumeração dos requisitos é alternativa. Significa que não é obrigatório que estejam todos contemplados na justificativa da escolha, bastando apenas o apontamento de um deles para balizá-la. Se se deseja contratar uma palestra sobre Ética na Abordagem Policial, destinado à tropa policial, um policial civil com vasta experiência operacional e reputação ilibada pode ser considerado notório especialista ainda que não tenha nível superior ou trabalhos publicados. É o seu histórico na profissão que permite, no caso concreto, que faça um prognóstico positivo sobre o alcance dos resultados a serem obtidos na palestra.

10.11. Com base na doutrina afeta ao tema e imbuídos do objetivo de disponibilizar dados para a formação do entendimento da Administração acerca da notoriedade, anexamos atestados de capacidade técnica da empresa Zênite aos autos nos docs. 1268062 e 1268064. A Zênite é referência nacional em cursos direcionados para a Administração Pública, inclusive, sempre sendo indicada por gestores e servidores do TRT da 17ª Região.

Ainda acerca da notoriedade, apresentamos o currículo sintético do professor que ministrará o curso:

Ricardo Alexandre Sampaio

Formação Acadêmica

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba.

Especialista em Direito Administrativo pela Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

Experiência Profissional

Advogado inscrito na OAB/PR sob nº 32.409.

Consultor jurídico na área de licitações e contratos.

Diretor de Produtos da Zênite Informação e Consultoria S.A.

Coordenador Editorial da Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos - ILC e da Revista Zênite - Informativo de Regime de Pessoal - IRP.

Docência

Ministrante de eventos pela Zênite Eventos S.A.

Professor de cursos da Escola Superior da Advocacia.

Professor de cursos do Grupo Educacional Uninter.

Profissional é autor de diversos artigos doutrinários publicados na Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC - ISSN 1980-234X.

Profissional ministrou diversos eventos na temática de Licitações e Contratos.

10.12. Os dados do professor demonstram a qualificação do profissional, em termos de formação e de experiência funcional, indicadores esses da expertise e da capacidade para atuar na ação.

10.13. Demonstrada a especificidade do serviço objeto da presente instrução, que impossibilita o estabelecimento de requisitos objetivos de competição, e preenchidos os demais pressupostos estatuidos no artigo 74 da nova Lei de Licitações, e pelas razões expostas nos autos, sugere-se, ressaltando-se entendimento mais autorizado, a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da Zênite Informação e Consultoria SA.

12. Com efeito, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal configuram serviços classificados como técnico especializado, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei de Licitações. Ademais, é amplamente reconhecido que a empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., com mais de 36 anos de atuação no mercado, possui sólida expertise em licitações e contratos, prestando suporte jurídico qualificado à Administração Pública em suas contratações (vide [Excelência e notoriedade em contratações públicas - Portal Zênite](#)).

13. Soma-se a isso a demonstração da singularidade do serviço, conforme transcrição constante do item 11 desta manifestação, corroborada pelo currículo do palestrante (docs. 1265327 e 1265330).

14. Diante da especificidade do objeto, que inviabiliza a definição de critérios objetivos de competição, e estando preenchidos os demais requisitos previstos na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei de Licitações, recomenda-se a contratação direta da sociedade empresária indicada.

15. Conforme registrado pela unidade técnica, o valor de **R\$ 51.149,95 (cinquenta e um mil cento e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, ofertado pela empresa para a realização de dois dias de palestras, totalizando 16 horas de atividades, mostra-se compatível e proporcional à natureza dos serviços contratados, especialmente considerando a

qualificação do palestrante e a especialização da empresa proponente.

16. Para fins de justificativa de preço foram anexados documentos que demonstram a prestação do mesmo serviço a outros entes públicos (docs. 1267876, 1267878 e 1267882), nos moldes da tabela abaixo (doc. 1268122):

Órgão	Curso	Carga horária	Nº de participantes pagantes	Valor total	Valor da hora	Valor por participante pagante
TCE CE	Como Elaborar ETP e TR para compras e serviços de acordo com a nova Lei	24 horas	30	R\$ 74.363,44	R\$ 3.098,48	R\$ 2.478,78
TCE CE	Como fiscalizar e gerir os contratos de compras e serviços - um paralelo entre a lei 8.666 e a lei 14.133	24 horas	30	R\$ 74.363,44	R\$ 3.098,48	R\$ 2.478,78
Município Bragança Paulista	Desafios Práticos para a aplicação da Lei 14.133	16 horas	40	R\$ 54.346,82	R\$ 3.396,68	R\$ 1.358,67
Proposta TRT17	Como elaborar o ETP e o TR para compras e serviços de acordo com a nova lei	16 horas	40	R\$ 51.149,95	R\$ 3.196,87	R\$ 1.278,75

17. Com base nessas informações, tem-se por demonstrada a conformidade do valor proposto a esta Corte com os preços praticados pela proponente no mercado.

18. Os demais elementos necessários à instrução dos processos de inexigibilidade encontram-se elencados no art. 72 da Lei de Licitações, a saber:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

19. No caso em apreço, verifica-se que foram elaborados o Estudo Técnico Preliminar (doc. 1268122), a Análise de Riscos (doc. 1267932) e o Termo de Referência (doc. 1267467). Embora o Documento de Formalização da Demanda (DFD) não tenha sido anexado aos autos, observa-se que as informações que normalmente o compõem - como objeto, justificativas e demais itens essenciais - foram integralmente contempladas no Estudo Técnico Preliminar.

20. Conforme já consignado, para fins de justificativa de preço foram anexados documentos que demonstram a prestação do mesmo serviço a outros entes públicos (docs. 1267876, 1267878 e 1267882).

21. Segundo informado ao doc. 1264044, a proposta foi inserida no Plano de Contratações Anual desta Corte para 2025, nos projetos apresentados pela Escola Judicial (processo 0000812-61.2024.5.17.0500, doc. 1147810).

22. A adequação realizada ao doc. 1268439, por sua vez, revela a previsão de recursos orçamentários suficientes ao

atendimento da demanda.

23. Consta ainda dos autos a comprovação de que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas (docs. 1265211, 1265212, 1265213, 1265214 e 1267872) e, por fim, a razão da escolha da contratada (docs. 1264044 e 1268122).

24. A proponente manifestou sua ciência e concordância com o Termo de Referência elaborado pela unidade técnica, estando, por conseguinte, ciente das normas que regerão a contratação (doc. 1267469).

25. Diante de todo o exposto e considerando a delegação de competência prevista no ATO TRT 17.^a PRESI n.º 13/2025, esta Diretoria-Geral (DIGER) autoriza a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa Zênite Informação e Consultoria S.A., CNPJ 86.781.069/0001-15, com fundamento no art. 74, inciso III, "f", da Lei n.º 14.133/2021, para realização do curso *Como Elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência para Compras e Serviços de Acordo com a Lei nº 14.133/2021*.

26. À Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN), para emissão da correspondente nota de empenho, no valor de R\$ 51.149,95 (cinquenta e um mil cento e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

27. Após, à Coordenadoria de Material e Logística (COMLOG), para as demais providências de praxe.

Carlos Tadeu Goulart
Diretor-Geral

C-03

LISTA DE VERIFICAÇÃO 1 - VERIFICAÇÃO COMUM A TODAS AS CONTRATAÇÕES DIRETAS	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência
Houve abertura de processo administrativo?	Sim	
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?	Sim	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?	Sim	1268122
Consta documento de formalização de demanda?	Não	Não se verifica nos autos o Documento de Formalização da Demanda (DFD), consoante o que preceitua o artigo 72, I, da Lei 14.133/2021, o que deverá ser observado pela unidade na instrução de futuras contratações. Todavia, embora o referido documento não tenha sido anexado aos autos, as informações que dele deveriam constar, tais como objeto, justificativas, dentre outras, foram inseridas no Estudo Técnico Preliminar de doc. 1268122.
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	Sim	1264044
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?	Não	
Há Estudo Técnico Preliminar?	Sim	1268122
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	Sim	
Há Análise de Riscos?	Sim	1267932
Caso não existam os Estudos Técnicos Preliminares ou a Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento?	Não se aplica	

Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares?	Não se aplica	
Houve manifestação justificando as exigências de práticas e/ou critérios de sustentabilidade ou sua dispensa no caso concreto?	Sim	1268122
Há termo de referência?	Sim	1267467
Foi certificada a utilização de modelos de minutas padronizados de Termos de Referência da Advocacia-Geral União, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização, ou houve justificativa para sua não utilização?	Não	Foi utilizada a minuta padrão da Seção de Desenvolvimento e Capacitação de Servidores (SEDCAS)
Sendo adotado modelo padronizado de termo de referência, foram justificadas e destacadas visualmente, no processo, eventuais alterações?	Não se aplica	
Foram utilizados os modelos padronizados de instrumentos contratuais da Advocacia-Geral da União, com eventuais alterações destacadas e justificadas, ou as contidas no catálogo eletrônico de padronização?	Não se aplica	
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?	Sim	1268439
Tratando-se de atividade de custeio, foi certificada a observância do art. 3º do Decreto 10.193/19?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira?	Não se aplica	
Consta dos autos certificação acompanhada de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessários?	Sim	1265211 1265212 1265213 1265214 1267872
Foi juntada aos autos consulta ao CADIN?	Sim	1265214
Houve a autorização da autoridade competente?	Sim	Presente manifestação
Sendo adotado registro de preços, a contratação abrange mais de um órgão ou entidade?	Não se aplica	
LISTA DE VERIFICAÇÃO 2A - VERIFICAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição?	Sim	1268122
Houve justificativa do preço com base no regulamento pertinente?	Sim	1268122
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?	Não se aplica	
Tratando-se de contratação de fornecedor exclusivo com base no art. 74, I, da Lei 14133/21, foi observada a vedação de preferência por marca específica?	Não se aplica	

Tratando-se de contratação de profissional do setor artístico por meio de empresário exclusivo com base no art. 74, II, da Lei 14133/21, consta documento idôneo que comprove a exclusividade permanente e contínua da representação, no País ou em Estado específico, sem limitação a evento ou local específico?	Não se aplica	
Tratando-se de serviço técnico especializado com base no art. 74, III, da Lei 14133/21, com observância da vedação de contratar serviços de publicidade e divulgação, consta cláusula vedando a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade?	Sim	1267467
Tratando-se de aquisição ou locação de imóvel com base no art. 74, V, da Lei 14133/21, consta avaliação prévia do bem; certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela?	Não se aplica	



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Tadeu Goulart, Diretor-Geral**, em 28/10/2025, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trt17.jus.br/principal/documentos/autenticidade> informando o código verificador **1268653** e o código CRC **B42C6F2A**.

0001234-02.2025.5.17.0500

1268653v7